



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 25/2018

Relator: José Apolo da Silva

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 25/2018 ao Projeto de Lei nº 204/2018 (AUTÓGRAFO 137/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre **Vereador Renan dos Santos**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a proposição encontra respaldo legal na Convenção de Nova York, de 2007 (arts. 1º, 2º e 9º), que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, através do Decreto Legislativo nº 186/2008, em consonância com o § 3º, do art. 5º da Constituição Federal.

Vale mencionar que diversas leis municipais já foram editadas visando a proteção das pessoas com deficiência, merecendo destaque a Lei nº 11.417, de 21 de setembro de 2016, que "*Dispõe sobre a Política Municipal de Acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Nacional nº 13.146/2015 e o Decreto nº 5.296/2004, e dá outras providências*", da qual vale transcrever o §3º do seu art. 29:

"Art. 29. (...)

§ 3º Todo e qualquer material em vídeo, áudio ou impresso promovido, financiado ou apoiado pelo Município de Sorocaba, deve garantir a comunicação a pessoa com deficiência auditiva e visual por meio da inserção obrigatória de recursos específicos e tecnologia disponível. (g.n.)"

Outrossim, discordamos do Sr. Prefeito quando afirma que é inconstitucional a simples geração de despesas ao Executivo, uma vez que a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal evoluiu no sentido de admitir proposições de iniciativa parlamentar que acarretem ônus ao Executivo, desde que a criação de despesa não seja relacionada à estrutura, órgãos ou regime jurídico da administração<sup>1</sup>

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 25/2018** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 09 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator

<sup>1</sup> BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/ Ag 878.911 - RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016